

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM

1 posto de trabalho a termo resolutivo incerto – Área de Valorização e Transferência de Tecnologia
– apoio ao projeto INOV+ - Serviços Centrais - IPV

ATA N.º 3

----- Aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e seis reuniu, pelas 9h00, nos Serviços Centrais do Instituto Politécnico de Viseu, o júri do procedimento concursal com vista à constituição de relação jurídica de emprego público a termo resolutivo incerto na carreira e categoria de Técnico Superior - na área de Valorização e Transferência de Tecnologia – para exercício de funções de apoio ao projeto INOV+, estando presentes todos os elementos que o constituem, nomeados pelo despacho do senhor Presidente do IPV de 09 de outubro de dois mil e vinte e cinco. -----

----- A presente reunião teve como objetivo proceder à deliberação final quanto às candidaturas condicionalmente admitidas, proceder à apreciação de eventuais pronúncias e aprovar as listas definitivas de candidatos admitidos e excluídos. -----

----- **Ponto 1** – Candidaturas admitidas condicionalmente – Decisão Final: -----

----- Os candidatos Estela Maria dos Santos Fernandes, João Cristiano Pina Leite da Silva, Luís Daniel Duarte Ferreira, Mariana Oliveira e Castro, Steve Ferreira da Costa e Tatiana Borges Longa que haviam sido admitidos condicionalmente, nos termos constantes do ponto 3 da ata nº2, vieram, temporaneamente, proceder às retificações solicitadas, pelo que o júri deliberou manter a sua admissão. -----

----- **Ponto 2** – Apreciação de pronúncias: -----

----- Foi constatado pelo júri terem sido apresentadas quatro pronúncias quanto às quais, após apreciação, deliberou o seguinte: -----

----- Quanto ao candidato Afonso José Sousa Fernandes Costa, que alegou não ter enviado o formulário tipo por lapso, indagando sobre a possibilidade de reverter a decisão uma vez que, no seu entendimento, se trata de uma omissão meramente formal, deliberou o júri o seguinte: O formulário disponibilizado aos candidatos para submissão de candidatura é um requerimento inicial pelo qual o candidato expressa a vontade de concorrer e que lhe permite participar no procedimento administrativo, neste caso, no procedimento concursal. Enquanto tal, a sua apresentação e assinatura, dentro do prazo, como exigido no ponto 10 do aviso de concurso, constitui, necessariamente, requisito de admissão ao procedimento

nos termos do artigo 102º do CPA e do artigo 13º da Portaria nº 233/2022, de 9 de setembro. Mais, nos termos do disposto nos pontos 11.2 e 11.4 do edital a não apresentação, preenchimento incorreto ou não assinatura do formulário obrigatório determina a não admissão dos candidatos do procedimento. Assim, deliberou o júri manter a decisão de exclusão. -----

----- Quanto à candidata Diana Tenreiro, que alegou não ter enviado o formulário por não ter sido previamente informada da existência do mesmo, alegando ainda que é licenciada em Marketing pelo que é titular da habilitação exigida, deliberou o júri o seguinte: O formulário é disponibilizado no site do IPV encontrando-se expressamente indicado no ponto 10 do aviso de abertura, não só a sua obrigatoriedade, sob pena de exclusão, mas ainda a sua localização no referido site, de forma a que possa ser preenchido e devidamente entregue pelos candidatos. Assim, e enquanto requerimento inicial pelo qual o candidato expressa a vontade de concorrer e que lhe permite participar no procedimento concursal, o formulário constitui, necessariamente, requisito de admissão ao procedimento nos termos do artigo 102º do CPA e do artigo 13º da Portaria nº 233/2022, de 9 de setembro, tal com anteriormente referido. Mais acresce que a candidata não enviou cópia dos documentos comprovativos das habilitações literárias exigidas, exigidos nos termos da alínea a) do ponto 11.2. do aviso de abertura, constituindo a sua falta um factor que impossibilita a admissão da candidata ao concurso. Assim, deliberou o júri manter a decisão de exclusão. -----

----- Quanto à candidata Filipa Pereira Costa, que havia sido excluída por não ser titular dos requisitos habilitacionais requeridos, e que veio alegar ser titular de Licenciatura em Biotecnologia, entendeu o júri ponderar as alegações apresentadas, tendo-se verificado que a referida habilitação se encontra classificada com área secundária no CNAEF 524. Assim, o júri deliberou admitir a candidata. -----

----- Quanto ao candidato Juan Carlos Brizida Piñero, titular de licenciatura em Artes da Performance Cultural, que veio requerer a reapreciação do enquadramento habilitacional por considerar que existe adequação funcional da licenciatura de que é titular face à área indicada no ponto 9.3. do aviso de abertura, deliberou o júri o seguinte: O requisito da titularidade de habilitações literárias por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF) constitui, necessariamente, requisito de admissão ao procedimento nos termos da alínea i) do artigo 11º da Portaria nº 233/2022 de 9 de setembro e do ponto 9.3 do aviso de abertura. Mais, nos termos do disposto nos pontos 9.3 e 11.4, a não titularidade de licenciatura a que corresponda especificamente aquele CNAEF determina

a não admissão dos candidatos ao procedimento. No caso concreto, o candidato é titular de licenciatura em Artes da Performance, área a que corresponde o CNAEF 212, e que não corresponde às áreas exigidas no ponto 9.3 do aviso de abertura, não sendo possível a substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional. Assim, deliberou o júri manter a decisão de exclusão. -----

----- Quanto ao candidato Marco Rafael Carvalho de Sousa, que alegou não ter enviado o formulário tipo por lapso e que a licenciatura de que é titular integra unidades curriculares e competências diretamente relacionadas com as áreas de publicidade e marketing, o júri deliberou o seguinte: Em primeiro lugar, como já referido, o formulário disponibilizado aos candidatos para submissão de candidatura é um requerimento inicial pelo qual o candidato expressa a vontade de concorrer e que lhe permite participar no procedimento administrativo, neste caso, no procedimento concursal. Enquanto tal, a sua apresentação e assinatura, dentro do prazo, como exigido no ponto 10 do aviso de concurso, constitui, necessariamente, requisito de admissão ao procedimento nos termos do artigo 102º do CPA e do artigo 13º da Portaria nº 233/2022, de 9 de setembro. Mais, nos termos do disposto nos pontos 11.2 e 11.4 do edital a não apresentação, preenchimento incorreto ou não assinatura do formulário obrigatório determina a não admissão dos candidatos do procedimento. Em segundo lugar, o requisito da titularidade de habilitações literárias por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF) constitui, necessariamente, requisito de admissão ao procedimento nos termos da alínea i) do artigo 11º da Portaria nº 233/2022 de 9 de setembro e do ponto 9.3 do aviso de abertura. Mais, nos termos do disposto nos pontos 9.3 e 11.4, a não titularidade de licenciatura a que corresponda especificamente aquele CNAEF determina a não admissão dos candidatos ao procedimento. Tendo o júri analisado a pronúncia, verificou que o candidato, é licenciado na área de Comunicação Social (correspondente à área CNAEF 321), mas tendo a área de Marketing (correspondente ao CNAEF 342) como área secundária da licenciatura, pelo que, as alegações do candidato poderiam ser tidas em conta, mas, de acordo com o já exposto, verificando-se que o candidato não procedeu à entrega do formulário obrigatório, deliberou o júri manter a decisão de exclusão. -----

----- **Ponto 3 - Aprovação das listas de admitidos e excluídos:** -----
----- Não tendo sido rececionadas quaisquer outras pronúncias o júri deliberou aprovar as listas definitivas de candidatos admitidos (Anexo I) e candidatos excluídos (Anexo II), que fazem parte integrante desta ata. -----

----- As deliberações do Júri, constantes na presente ata, foram tomadas por votação nominal e por unanimidade. -----

----- E nada mais havendo a tratar, o júri deu por encerrada a reunião, tendo elaborado a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada nos termos legais. -----

O Júri

(Carla Arminda Resende Coimbra)

(Paula Maria dos Reis Correia)

(Ricardo Manuel dos Santos Ferreira de Almeida)